



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.065 - MG (2016/0293845-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARGARIDA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO WENDEL SILVA - MG103113
GLAUBER DE FREITAS SILVA - MG128990
MARCOS ALVES DA SILVA - MG111808
CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA - MG103375
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS, DESFERIDAS POR PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM FACE DE ALUNO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, EM DESFAVOR DA MÃE E DA AVÓ DO ALUNO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO, FIXADO EM FAVOR DO MENOR. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação proposta em face do Município de Uberaba/MG, objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de agressões físicas e verbais, desferidas por professora da rede pública de ensino, em face de seu aluno, menor impúbere.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela não configuração da indenização por dano moral, em favor da mãe e da avó do aluno, e reduziu o valor da indenização por danos morais, fixada em favor do menor, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo consta do acórdão, "o valor arbitrado na sentença para o primeiro autor, R\$15.000,00, se mostra excessivo e deve ser reduzido, porque, a conduta, embora lamentável e reprovável, não acarretou consequências gravosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à integridade física daquele. A repreensão física, que é reprovável, inadmissível e gera dano moral, consistiu num empurrão no queixo, ou seja, não se trata de uma agressão que tenha causado lesão no corpo da criança, o que justificaria a fixação da indenização em montante mais elevado. Ademais, no meu entender, o abalo psíquico e o constrangimento sofrido pelo primeiro autor perante os demais alunos não têm extensão suficiente para justificar a fixação do valor da indenização no montante de R\$ 15.000,00".

V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pelos recorrentes, no sentido da configuração do dano moral, em favor da mãe e da avó do aluno, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII. Segundo a jurisprudência desta Corte, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp 1.587.959/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.065 - MG (2016/0293845-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA (MENOR) e OUTROS, em 13/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA (MENOR) e ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO, em 25/04/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PROFESSOR DE ESCOLA MUNICIPAL - APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA A ALUNO - AÇÃO DESPROPORCIONAL E FORA DOS LIMITES DA NORMALIDADE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ALUNO - DIREITO DE INDENIZAÇÃO DA MÃE E DA AVÓ - INEXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DO JULGADOR - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO.

- Constatado que a apelação contém os fundamentos de fato e de direito, e se contrapõe ao que decidido na sentença, não há como alarem descumprimento do disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

- Como o Município não comprovou a existência de verba indenizatória para o cumprimento dos mandados de intimação à época em que apresentou o rol das testemunhas, e como se manifestou intempestivamente sobre a certidão que atestou o referido fato, e ainda assim sem comprovar a alegação de realização de depósito voltado ao reabastecimento do convênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado com o Tribunal, correta a decisão que reconheceu a preclusão do direito de manifestação e indeferiu a oitiva das testemunhas.

- Deve ser condenado o Município ao pagamento de indenização por dano moral, se comprovado que uma professora da rede municipal, a pretexto de promover advertência pedagógica a um aluno, uma criança de 10 anos de idade, agiu de forma manifestamente reprovável e inadequada para um educador, fugindo dos limites da razoabilidade.

- A repercussão do ato praticado pela professora no sentimento dos familiares da vítima não gera direito à indenização. Ademais, em se tratando de dano moral, não há como admitir que a respectiva indenização ultrapasse a pessoa que foi indevidamente lesada, mormente considerando o caráter personalíssimo dessa espécie de dano.

Inexistindo determinação legal relacionada com o valor reparatório de danos morais, a prudência do magistrado, analisando cada caso posto a julgamento, balanceadas as condições dos envolvidos e as circunstâncias e conseqüências do evento danoso, é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação, que não deverá ser inócua nem absurda. No caso, o valor fixado pela sentença a título de indenização por dano moral se mostra excessivo e não atende às circunstâncias do caso, devendo, portanto, ser reduzido" (fls. 321/322e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 347/352e).

Em seguida, foram opostos Embargos Infringentes, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR PROFESSORA EM FACE DE ALUNO NO INTERIOR DA SALA DE AULA - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Os danos morais, passíveis de indenização são aqueles que ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos quotidianos, não podendo o valor ser irrisório para o ofensor e nem pode se traduzir com enriquecimento ilícito para o ofendido, observando-se com cuidado as circunstâncias e as conseqüências de cada caso concreto, no fixar o valor da indenização;

2 - Em análise aos reflexos causados na vida do ofendido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimar a compensação reparadora, bem como o impacto econômico que deve causar ao patrimônio do Município embarcado, para os fins colimados. É razoável que permaneça o *quantum* indenizatório fixado pelo voto majoritário" (fl. 399e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, "pela rejeição dos embargos de declaração que visava pré-questionar a matéria nele ventilada" (fl. 420e).

Aponta, no mérito, a contrariedade aos arts. 186, 189 e 927 do Código Civil, pois, "diante das ofensas físicas e psíquicas desferidas pela professora vinculada ao Município de Uberaba em face do primeiro recorrente e todos os prejuízos experimentados após o fato, o sofrimento da segunda e terceira Recorrentes deve ser indenizado, haja vista a existência de dano por ricochete" (fl. 429e).

Defende, ainda, que houve afronta ao art. 20, § 3º, do CPC/73, porquanto, "quando da prolação da sentença os Recorrentes lançaram mão do recurso de Apelação para, dentre outras matérias, requerer a reforma da sentença neste ponto, pois, a natureza jurídica da sentença foi condenatória e, portanto, os honorários deveriam ser arbitrados no percentual de 10% a 20% da condenação" (fl. 440e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 449/460e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 463/465e).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 491/495e, opina pelo improvimento do recurso,

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, decorrentes de agressões físicas e verbais de professora contra seu aluno.

Julgada procedente a demanda, recorreram as partes, tendo sido parcialmente reformada a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assentou, com base nas provas trazidas aos autos, que não ficou comprovada a configuração do dano moral em desfavor da segunda e da terceira autoras, "uma vez que o dano indenizável, ao meu ver, alcança apenas aquele que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente afetado pela conduta da servidora do Município" (fl. 328e).

Consignou, ainda, o seguinte:

"Aliás, qualquer entendimento em sentido contrário poderia possibilitar que a indenização por dano moral fosse estendida a todos os parentes da vítima que sentissem indignação com o ocorrido, o que se mostra inadmissível.

Por mais que a mãe e a avó da criança tenham ficado indignadas e revoltadas com o tratamento conferido pela professora, o que é de se esperar de qualquer pai ou responsável, a ação recaiu somente sobre o aluno, de forma que somente ele faz jus à indenização. A repercussão do ato no sentimento dos familiares da vítima não gera direito à indenização por dano moral.

Enfim, não há como admitir que a indenização ultrapasse a pessoa que foi indevidamente lesada, mormente considerando o caráter personalíssimo do dano moral" (fl. 328e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não estaria comprovado o nexo causal, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, quanto à interposição pela alínea c, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos." (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Por fim, consabido é que, em princípio, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.
2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Na espécie, o Tribunal de origem, "considerando a alteração na sucumbência, mantenho o valor dos honorários advocatícios no montante fixado na sentença R\$3.000.00, e condeno o Município ao pagamento de 40% do referido montante" (fl. 330e).

Nesse contexto, a análise quanto ao acerto de sua fundamentação demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Consoante a jurisprudência, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 497/501e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme se depreende da decisão agravada, fundamentou a r. Ministra Relatora que os Agravantes se limitaram a combater de forma genérica, "sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro”, a teor do que prescreve o enunciado da súmula 284/STF;

Todavia, constou do Recurso Especial, especificamente, que o Tribunal Mineiro, por intermédio de Recurso de Embargos de Declaração, foi instado a manifestar sobre a aplicação dos artigos 186, 189 e 927 do Código Civil, art. 20, §3º, alíneas a, b e c, e artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, lei 5.869, conforme estabelece o próprio mandamento constitucional, pois a matéria não foi decidida com fincas nos supracitados dispositivos legais.

Tendo por objetivo cumprir as exigências dos Tribunais Superiores para a admissão do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, os Agravantes prequestionaram expressamente a violação aos artigos 186, 189 e 927 do Código Civil, art. 20, §3º, alíneas a, b e c, e artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, conforme determina a jurisprudência dessa Corte.

Ora Ministros, os embargos de declaração opostos no TJMG fundamentaram de forma pormenorizada a omissão quanto ao enfrentamento do caso posto sob a ótica dos artigos prequestionados, notadamente ao que se refere ao reconhecimento do dano por ricochete, inclusive noticiando na peça a jurisprudência consolidada neste sentido.

Portanto, os argumentos produzidos no Recurso Especial não foram genéricos, pois, demonstraram cabalmente que o TJMG se esquivou de enfrentar os artigos 186, 189 e 927 do Código Civil, art. 20, §3º, alíneas a, b e c, e artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, lei 5.869, mesmo sendo instado pelos embargos de declaração.

Nessa toada, com todas as vênias possíveis, deve o entendimento da Ministra Relatora ser vencido, para que o Recurso Especial admitido na origem seja também admitido nessa Corte máxima em matéria infraconstitucional.

(...)

No que diz respeito ao pleito de reforma do acórdão guerreado quanto a indenização por danos morais à segunda e terceira recorrentes, a Ministra Relatora cravou que entendimento diferente envolveria a análise do caderno probatório, atraindo o obstáculo do enunciado da súmula 07.

Diversamente do entendimento adotado na decisão agravada, os Agravantes transcreveram no Recurso Especial, inclusive elaborando um capítulo próprio, todas as matérias fáticas e de direito constantes da sentença e do acórdão do TJMG.

Assim constou da decisão agravada:

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assentou, com base nas provas trazidas aos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ficou comprovada a configuração do dano moral em desfavor da segunda e da terceira autoras, "uma vez que o dano indenizável, ao meu ver, alcança apenas aquele que foi diretamente afetado pela conduta da servidora do Município" (fl. 328e). Grifamos.

Portanto, não se verifica qualquer necessidade de se voltar ao conjunto probatório, pois, com todo respeito, o TJMG afastou a indenização por danos morais negando a existência do dano por ricochete, contrariamente a jurisprudência maciça dessa Corte. Segue:

(...)

Destaca-se, os Agravantes em qualquer momento remeteram os Ministros ao acervo probatório, demonstrou a negativa de vigência dos artigos 186, 189 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, referente ao DANO MORAL por ricochete DA SEGUNDA E TERCEIRA RECORRENTE com base exclusivamente nas questões de fato e de direito lançadas na sentença e no acórdão do TJMG.

Insta frisar que a análise das provas realizada nas instâncias primeiras cravaram que as Agravantes, segunda e terceira, sofreram prejuízos imateriais, conforme transcrição realizada no Recurso Especial, pedindo-se vênha para transcrever:

(...)

Todavia, repetimos, o TJMG afastou a indenização exclusivamente por entender não existir dano por ricochete, o que fere o entendimento consagrado no STJ.

Sendo assim, o enunciado da súmula 07 não serve como obstáculo ao conhecimento do recurso.

Ainda quanto a indenização por danos morais, aduziu a decisão agravada que há óbice em processar o recurso com fincas na alínea "c" do art. 105, III da CF/88, pois, em que pese as semelhanças dos acórdãos quanto ao tema dano moral, no aspecto subjetivo serão sempre distintos.

Entretanto, conforme se infere da peça recursal, esta se deu exclusivamente com fincas no artigo 105, III, "a" da Carta Magna.

(...)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, asseverou a Relatora que o *quantum* arbitrado traduz o que as instâncias ordinárias abstraíram do processo, havendo vedação do enunciado da súmula 07 para sua revisão.

Verifica-se do Recurso Especial aviado que, no que tange os honorários advocatícios, o pleito está consignado ao sucesso dos pleitos indenizatório, fazendo refletir a verba no *quantum* eventualmente majorado, ou seja, não se trata de requerimento para majorar os honorários independentemente do que ocorra com a indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o pedido de incidência da verba honorária sobre o montante eventualmente majorado da indenização por dano moral não esbarra, por certo, no enunciado da súmula 07, pois, não passa de aplicação da Lei processual ao caso posto, na medida em que a natureza da decisão do presente caso é condenatória" (fls. 512/518e).

Por fim, "requer: 1 – Seja intimado o Agravado para, querendo, exercer seu direito ao contraditório; 2 – Seja realizado o juízo de retratação pela Ministra Relatora, para conhecer do Recurso Especial e determinar seu processamento; 3 – Não sendo pela Ministra Relatora reconsiderada a decisão agravada, que seja submetido o recurso ao julgamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça para que o Recurso Especial seja conhecido e, ao final, lhe dê provimento" (fl. 519e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 523/529e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.065 - MG (2016/0293845-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação proposta em face do Município de Uberaba/MG, objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de agressões físicas e verbais, desferidas por professora da rede pública de ensino, em face de seu aluno, menor impúbere.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para "condenar o réu, a título de danos morais, no pagamento de R\$ 15.000,00 para o primeiro autor (Pedro Henrique Araújo de Oliveira) e RS 5.000,00 para cada uma das outras duas autoras (Alessandra de Fátima Araújo e Margarida de Fátima de Araújo), com seus acréscimos legais" (fls. 218/223e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do Município, "para excluir a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral fixada em favor de Alessandra de Fátima Araújo e de Margarida de Fátima de Araújo, e para reduzir o valor da indenização fixada em favor de Pedro Henrique Araújo de Oliveira para R\$5.000,00", **in verbis**:

"Da análise dos autos, notadamente do CD constante à fl. 35, das imagens reproduzidas às fls. 05/06 e do documento de fls. 60/61, **não resta dúvida de que a professora da rede municipal, a pretexto de promover advertência pedagógica ao primeiro autor, uma criança de 10 anos de idade, agiu de forma manifestamente reprovável e inadequada para um educador, fugindo dos limites da razoabilidade.**

De acordo com o documento de fls. 60/61 e com o áudio da filmagem que consta do mencionado CD, a professora estava repreendendo o aluno pelo fato dele ter brigado com uma colega de classe, ter relatado o fato à diretora e ter deixado a sala de aula sem autorização.

Todavia, a ação da professora é totalmente desproporcional aos fatos e fora dos parâmetros da normalidade da conduta de alguém que deve desempenhar o papel de educar.

O que se vê na gravação contida no referido CD é um aluno - uma criança - acuado e sentado na cadeira, enquanto a professora está descontrolada emocionalmente e gritando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tom ameaçador, na presença de outros colegas de classe.

Também ficou claro que a professora não apenas repreendeu o aluno aos berros, como também arrancou, de maneira agressiva, uma folha de seu caderno, e, além disso, segurou e empurrou seu queixo.

Não se desconhece a realidade da situação dos professores nos dias atuais, que muitas vezes se deparam com alunos desrespeitosos, desobedientes e até mesmo agressivos, mas, no caso, a postura adotada pela servidora do Município de Uberaba é inadmissível, principalmente se considerarmos o comportamento do primeiro autor no momento em que estava sendo repreendido.

Pouco importa se houve um desentendimento do primeiro autor com outra aluna e se ele saiu da sala de aula sem autorização. A atuação da professora deveria se limitar à aplicação de uma advertência ao aluno, dentro dos padrões da normalidade, e à comunicação do fato à diretora, que, por sua vez, poderia agendar uma reunião com os pais e aplicar alguma reprimenda um pouco mais severa, como a suspensão, mas nunca intimidá-lo psicologicamente e até fisicamente, já que, como dito, ela empurrou seu queixo.

Espanta a alegação do Município de que a professora somente promoveu advertências pedagógicas dentro de uma margem de razoabilidade e proporcionalidade. Reprimir um aluno gritando com tom ameaçador, rasgando sua folha de caderno e empurrando seu queixo não são medidas pedagógicas razoáveis, até porque, no momento da repreensão, o primeiro autor, como se pode ver na gravação, estava sentado na cadeira, ouvindo, e não tinha postura agressiva.

A própria professora envolvida nos fatos confirmou em juízo que gritou com o aluno, rasgou uma folha de seu caderno e o pegou no queixo (fl. 173).

Não há dúvida de que a conduta da professora causou dano moral ao primeiro autor, porque ele sofreu indevida repreensão física e psíquica, presenciada pelos colegas de classe, o que justifica o reconhecimento do dever Município de indenizá-lo.

Todavia, entendo não ser possível a fixação de indenização por dano moral em benefício da segunda e da terceira autoras, respectivamente, mãe e avó do primeiro autor, uma vez que o dano indenizável, a meu ver, alcança apenas aquele que foi diretamente afetado pela conduta da servidora do Município.

Aliás, qualquer entendimento em sentido contrário poderia possibilitar que a indenização por dano moral fosse estendida a todos os parentes da vítima que sentissem indignação com o ocorrido, o que se mostra inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por mais que a mãe e a avó da criança tenham ficado indignadas e revoltadas com o tratamento conferido pela professora, o que é de se esperar de qualquer pai ou responsável, a ação recaiu somente sobre o aluno, de forma que somente ele faz jus à indenização. A repercussão do ato no sentimento dos familiares da vítima não gera direito à indenização por dano moral.

Enfim, não há como admitir que a indenização ultrapasse a pessoa que foi indevidamente lesada, mormente considerando o caráter personalíssimo do dano moral.

Por essas razões, impõe-se a exclusão da indenização por dano moral fixada em benefício de Alessandra de Fátima Araújo e Margarida de Fátima de Araújo, restando apenas a indenização em favor de Pedro Henrique Araújo de Oliveira.

Superada as discussões sobre a configuração do dano moral causado ao primeiro autor e sobre o dever do Município de reparar o dano, resta averiguar o montante da indenização.

O conceito de ressarcimento, no que diz respeito ao dano moral, abrange duas forças: uma de caráter punitivo-educativo, visando castigar o causador do dano pela ofensa que praticou, e para que não mais repita o ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima algum valor em compensação pelo mal sofrido, sem que isso configure causa de enriquecimento indevido.

O legislador, no entanto, não estabeleceu parâmetros para a fixação do dano moral. Frente a isso, doutrina e jurisprudência têm se posicionado pelo estabelecimento de valores que não sejam irrisórios para o ofensor, mas que também não traduzam causa de enriquecimento ilícito para o ofendido. Há, portanto, que observar cuidadosamente as circunstâncias e as consequências de cada caso posto a julgamento, para chegar ao valor da indenização.

Fixadas essas premissas, observo que o valor arbitrado na sentença para o primeiro autor, R\$15.000,00, se mostra excessivo e deve ser reduzido, porque, a conduta, embora lamentável e reprovável, não acarretou consequências gravosas em relação à integridade física daquele.

A repreensão física, que é reprovável, inadmissível e gera dano moral, consistiu num empurrão no queixo, ou seja, não se trata de uma agressão que tenha causado lesão no corpo da criança, o que justificaria a fixação da indenização em montante mais elevado.

Ademais, no meu entender, o abalo psíquico e o constrangimento sofrido pelo primeiro autor perante os demais alunos não têm extensão suficiente para justificar a fixação do valor da indenização no montante de R\$15.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como afirmar que eventual queda de rendimento escolar após o evento danoso, seja consequência deste. Há vários fatores que podem interferir no rendimento escolar de um aluno.

Também não pode ser levado em consideração, para fim de definição do valor da indenização, o fato do vídeo contendo as agressões ter circulado entre os moradores do bairro, pois isso não decorreu de um ato do Município, ou seja, não foi - ao menos não há alegação nesse sentido, um agente público que divulgou a gravação.

Houve sim um exagero na atuação da professora, mas, por se tratar de situação envolvendo uma servidora de escola pública municipal, na qual o dano não foi de alta gravidade, é injustificável a fixação da indenização em valor tão elevado como o estabelecido na sentença

Assim, o valor da indenização por dano moral, deve ser reduzido para R\$5.000,00, quantia que, à vista da realidade financeira vivenciada, em regra, pelos professores de escola pública municipal, se mostra razoável e adequada para desestimular a repetição da conduta por parte do agente público, e para compensar o sofrimento causado ao primeiro autor.

Ante o exposto, dou parcial provimento à segunda apelação, para excluir a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral fixada em favor de Alessandra de Fátima Araújo e de Margarida de Fátima de Araújo, e para reduzir o valor da indenização fixada em favor de Pedro Henrique Araújo de Oliveira para R\$5.000,00.

Resta prejudicada a primeira apelação.

Considerando a alteração na sucumbência, mantenho o valor dos honorários advocatícios no montante fixado na sentença R\$3.000,00, e condeno o Município ao pagamento de 40% do referido montante, bem como de 40% das custas; isento em relação a estas, por força de lei.

A segunda e a terceira autora deverão arcar com 60% dos honorários e 60% das custas; suspensa a exigibilidade de tais parcelas, nos termos da lei 1.060/50" (fls. 326/330e).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, ainda que afastada a incidência da Súmula 284 do STF, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela não configuração de indenização por dano moral, em favor da mãe e da avó do aluno. Segundo o acórdão, "por mais que a mãe e a avó da criança tenham ficado indignadas e revoltadas com o tratamento conferido pela professora, o que é de se esperar de qualquer pai ou responsável, a ação recaiu somente sobre o aluno, de forma que somente ele faz jus à indenização".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, no que tange à tese de que restou configurado, **in casu**, dano moral por ricochete, o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre a referida tese, tampouco fora ela suscitada, por ocasião da oposição dos Embargos Declaratórios, na origem, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). De qualquer sorte, ainda que superado o óbice da Súmula 282/STF, incidiria, no caso, a Súmula 7/STJ.

No que se refere ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **quantum** que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto aos honorários de advogado, a parte recorrente sustenta, nas razões do Especial, que "a natureza jurídica da sentença foi condenatória e, portanto, os honorários deveriam ser arbitrados no percentual de 10% a 20% da condenação, em respeito ao artigo 20, §3º do Código de Processo Civil revogado" (fl. 440e).

Sobre o assunto, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos Declaratórios, asseverou que, "em razão da alteração da sucumbência, houve nova fixação e distribuição de honorários advocatícios, o que se deu com base no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que a Fazenda Pública ficou em parte vencida. Portanto, não há se falar em omissão quanto à apreciação do pedido de aplicação do § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil" (fl. 350e).

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp 1.587.959/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. Na aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, como no caso dos autos, em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, não estando o magistrado adstrito aos percentuais de 10% a 20%, previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo.

2. Trata-se na origem de embargos à execução, defendendo a extinção do feito executivo em virtude de não estar definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa, já que ainda não julgado o recurso interposto contra o lançamento tributário. Essa tese, rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi acolhida nesta Corte, o que levou a extinção da execução fiscal.

3. Considerando que a execução fiscal foi extinta por meio de embargos à execução, que tratou de matéria pouco complexa, não se afigura irrisório o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados a título de honorários advocatícios.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.583.175/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016).

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na fixação dos honorários advocatícios, na hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0293845-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.637.065 /
MG

Números Origem: 04583396120128130701 10701120458339004 701120458339

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA (MENOR)
RECORRENTE : ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : MARGARIDA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO WENDEL SILVA - MG103113
GLAUBER DE FREITAS SILVA - MG128990
MARCOS ALVES DA SILVA - MG111808
CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA - MG103375
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA (MENOR)
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARGARIDA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO WENDEL SILVA - MG103113
GLAUBER DE FREITAS SILVA - MG128990
MARCOS ALVES DA SILVA - MG111808
CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA - MG103375
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.